



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Daniella Ribeiro

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 141/2024)**

Dê-se nova redação à alínea “b” do inciso VII do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, como proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 19. ....  
§ 1º ....  
.....  
VII – ....  
.....  
b) nos casos de contratação de empresas, de organizações sociais, **de fundações públicas de direito privado**, de organizações da sociedade civil, de cooperativas ou de consórcios públicos, quando fique caracterizada prestação de serviços.  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda promove a isonomia, segurança jurídica e a eficiência administrativa, garantindo que as fundações públicas de direito privado, indispensáveis à execução de políticas públicas estratégicas, sejam contempladas no mesmo regime jurídico das organizações sociais e outras entidades já previstas no PLP nº 141/2024.

A previsão das fundações nesse rol de entidades é coerente com o objetivo do PLP, para assim garantir maior flexibilidade fiscal aos entes federativos, sem comprometer responsabilidade financeira. A medida reduzirá

entraves enfrentados pelas Administrações no cumprimento simultâneo dos limites fiscais da LRF e das obrigações constitucionais, especialmente em áreas sensíveis como saúde, educação e assistência social.

Sala das sessões, de .

**Senadora Daniella Ribeiro  
(PSD - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1598108477>